



**PROCESSO Nº : 17.281-2/2018**  
**INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**RECORRENTE : ORISVALDO JOSÉ DA SILVA – FISCAL DO CONTRATO**  
**PROCURADOR : RYVIA RYCHELLE M. J. LACERDA SODRÉ DE SOUZA – OAB N.º 10.049**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO Nº 803/2019 – TP**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## **DECISÃO**

### **I – Relatório**

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. n.º 264424/2019), interposto pelo Sr. Orisvaldo José da Silva, Fiscal do Contrato da Prefeitura Municipal de Cáceres, em face do Acórdão n.º 803/2019 – TP (Doc. n.º 247308/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 4/11/2019, edição n.º 1764.

2. O referido Acórdão afastou as preliminares arguidas, e conheceu a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar do Município, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, e, no mérito, julgou procedente a Representação para aplicar ao Sr. Orisvaldo José da Silva a multa de 100 UPFs/MT, em decorrência da constatação da irregularidade NB 08 (realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente), nos termos do artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa n.º 17/2016, e artigo 286, § 2º, da Resolução Normativa 14/2007, pela ausência de fiscalização do Contrato n.º 37/2016.

3. Ainda, determinou à atual gestão que instaure Tomada de Contas Especial para apurar o dano pela prestação do transporte escolar, em desconformidade com a qualidade estabelecida no Contrato n.º 37/2016, bem como para que realize a fiscalização efetiva dos contratos de transporte escolar celebrados pela municipalidade, dentre outras determinações, conforme a seguinte ementa:



**ACÓRDÃO Nº 803/2019 – TP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINARES: REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MPC PARA REQUERER CITAÇÕES. AFASTAMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERENTE À LEI MUNICIPAL 2.354/2012. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO § 2º DO ARTIGO 205 DO REGIMENTO INTERNO DIANTE DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO, INCLUSIVE A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO VOTO DO RELATOR AO PRESIDENTE E AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO, ASSIM COMO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

4. Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no momento da aplicação do valor da multa, motivo pelo qual entende devida a sua redução.
5. Argumenta que não restou comprovada a ocorrência de dolo do Recorrente e não foram registrados prejuízos à Administração Pública e aos usuários, e que o serviço foi prestado.
6. Destaca, ainda, que houve a sobrecarga de responsabilidades atribuídas ao Recorrente, tendo em vista que era responsável pela fiscalização de um número excessivo de contratos e, também, por todos os ônibus e veículos da frota própria da Secretaria Municipal de Educação, o que dificulta o exercício da atividade com zelo e dedicação, em vista da complexidade dos contratos, do volume de atividades e do tempo hábil para tal.
7. Ademais, ressalta que a empresa Princesa Turismo Eirele LTDA é a única e exclusiva responsável pelo não cumprimento satisfatório do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Cáceres, e que não é possível afirmar que as supostas irregularidades ocorreram durante todo o período em que o Recorrente esteve na função de fiscal do contrato, fatores tais que devem ser considerados na aplicação da multa.



8. Com essas considerações, postula que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar, parcialmente, o Acórdão objurgado, reduzindo-se o valor da multa aplicada para 10 UPF's/MT, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Doc. Digital n.º 264424/2019).

9. Em decorrência do sorteio eletrônico, os autos aportaram conclusos neste gabinete para admissibilidade e processamento (Doc. nº 265890/2019).

É o relatório.

## II – Fundamentação

10. Com fundamento no artigo 277, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas passo a efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

11. De acordo com os artigos 270, § 3º, e 273 do Regimento Interno, a petição do Recurso Ordinário deve observar os seguintes requisitos: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

12. No caso em tela, verifico que o recurso preenche os requisitos para admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada, sendo apresentado de forma tempestiva, com protocolo realizado em 22/11/2019 (Doc. Digital n.º 264265/2019).

13. Não obstante a certidão tenha registrado a data de 19/11/2019 como data final para a interposição do recurso (Doc. Digital n.º 248791/2019), infere-se, em



verdade, que o prazo recursal se encerrou em **26/11/2019**, tendo em vista a publicação do Acórdão ocorrida em 4/11/2019, e as alterações promovidas recentemente pela Resolução Normativa nº 06/2019, que alterou o artigo 263 do Regimento Interno deste Tribunal, para estabelecer a contagem do prazo em dias úteis, de modo a compatibilizar os normativos do Tribunal de Contas de Mato Grosso com o Código de Processo Civil em vigência.

14. Assim, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos.

### III – Dispositivo

15. Ante o exposto, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

16. Após, encaminhe-se o presente recurso ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cuiabá, 18 de março de 2020.

*(assinatura digital)*

**ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Conselheiro Substituto